



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.732729/2019-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.896 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente LOURDES DIANE COLTRO TERGOLINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM DIRF. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, há que ser aceita a compensação realizada pela contribuinte em sua DIRPF. Este em nada pode interferir na obrigação acessória e principal atribuída por lei à fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Na notificação de lançamento, de fls. 05 a 09, é exigido imposto de renda (cod Darf 0211) no valor de R\$8.145,23 acrescido de multa e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2017, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Da impugnação

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 07. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. Apresenta demonstrativo de rendimentos emitido pela ADICA Imóveis Ltda comprovando a improcedência do lançamento.
2. De acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso I e inciso IV da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, requer prioridade na análise da impugnação.

Transferência para julgamento

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2.º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 06/01/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso sustenta a glosa na utilização do imposto pela ausência de documentos que comprovem a sua retenção pela fonte pagadora, refutando a declaração da imobiliária responsável pela administração dos recebimentos dos alugueis pagos pela fonte pagadora como responsável pela emissão de informe de rendimentos para cumprimento do disposto do parágrafo 2º do art. 87 do RIR/99, vigente à época dos fatos:

(...)

A contribuinte pretende deduzir dos rendimentos de alugueis recebidos da Provitta Lar Amigo do Idoso Ltda o valor de R\$8.145,23 a título de imposto de renda retido na fonte.

Quanto à compensação do IRRF na declaração de ajuste anual, o art. 87 do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 1999), com destaque ao seu § 2º, com matriz legal no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, estabelecendo as normas aplicáveis à apuração do imposto na declaração de ajuste anual (art. 86), estipula:

“APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO

Art. 86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

(...)

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (Grifou-se).

(...)

Ocorre que, nos termos do § 2º do art. 87 do RIR/1999, o documento que comprova a retenção de imposto é aquele emitido pela fonte pagadora, não podendo ser provido por terceiro que não é parte na relação tributária.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, além de se tratar de uma obrigação da fonte pagadora, somente pode ser emitido por quem de direito – aquele que efetuar a retenção –, sendo o documento que permite ao beneficiário dos rendimentos a dedução do eventual imposto de renda retido.

No caso de aluguéis, conforme art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, considera-se “fonte pagadora” a pessoa física ou a pessoa jurídica que pagar os rendimentos:

“Art. 9º Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

(...)

V - rendimentos de aluguéis, royalties e arrendamento de bens ou direitos;

(...)

§ 1º Considera-se fonte pagadora a pessoa física ou a pessoa jurídica que pagar rendimentos.”

A imobiliária contratada pelo proprietário do imóvel tão somente para o fim de administrar a locação não é a fonte pagadora dos rendimentos de aluguel, mesmo quando está encarregada de efetuar a cobrança junto ao locatário e o repasse dos valores ao locador, posto que, nessa atividade, apenas faça a intermediação/administração. A imobiliária nem mesmo é responsável para efetuar eventual retenção de imposto, encargo que é da fonte pagadora, não lhe competindo fornecer comprovante de retenção de imposto.

O contribuinte não acostou aos autos comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Note-se que o documento de fl. 13 fornecido pela administradora dos imóveis, por não se tratar de documento emitido pela fonte pagadora, não é hábil à comprovação de retenção de imposto para fins de compensação na declaração de ajuste anual. Assim, é de se manter a glosa correspondente.”

O litígio recai sobre a demonstração de que a recorrente recebeu alugueis em valor líquido e se o conjunto probatório ora apresentado em recurso voluntário subsume a hipótese descrita no parágrafo 2º do art. 87 do RIR/99.

Observo que a contribuinte apresenta os recibos da imobiliária de fls. 59/68 relativos aos alugueis indicados no ano-calendário 2017, assim como o informe de rendimento da locadora “Provitta Lar Amigo do Idoso”, indicando o valor retido na fonte de R\$ 8.191,00,

assim como o depósito dos valores recebidos em dinheiro pela imobiliária em sua conta-corrente (extratos de fls. 82/92). É de se admitir sua juntada nesse grau recursal em harmonia ao princípio da verdade real, mitigando-se o formalismo excessivo ao contencioso já instaurado.

A contribuinte sofreu o ônus da retenção do IR, pois recebeu o rendimento líquido da imobiliária, empresa que representa a contribuinte perante o locatário, com obrigações acessórias estabelecidas pela legislação federal, para melhor controle da atividade imobiliária pelo fisco federal.

Exigir da contribuinte a apresentação da DIRF da fonte pagadora quando esta não emitiu tal documento seria puni-la por uma falta da empresa, o que entendo não ser razoável. Mesmo que sua emissão fora do prazo tenha se formalizado (fl. 79), seu conteúdo se alinha com os demais elementos probatórios nos autos no sentido de demonstrar que a Recorrente não pode ser prejudicada pela omissão em referência.

As hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do CTN, e conforme bem assevera o referido art. 128, “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, consoante o Parecer Normativo n.º 01, de 2002, da Receita Federal do Brasil.

A partir da leitura do mencionado parecer, depreende-se que, em situações como a ora em análise, em que há a retenção do imposto, mas não há o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, *in verbis*:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o direito de apropriação do IRRF de R\$ 8.145,23.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto